



Câmara Municipal de São Paulo

01-PL

01-0328/91-8

PROJETO DE LEI
Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo e executivo do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tendo por atribuições formular, coordenar e dirigir a política municipal de turismo.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Turismo, com composição, eleição, nomeação, mandato e remuneração a serem definidos pelo Executivo, assegurada ampla participação da sociedade civil representativa do setor, compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como suspender, modificar ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;



Câmara Municipal de São Paulo

III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico para o Município visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico, bem como o de receber e repassar recursos orçamentários ou de terceiros;

XII - aprovar planos de financiamento e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - autorizar o financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - organizar seu Regimento Interno.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUNTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 8º - Constituirão receitas do FUNTUR, os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas à título de cachês ou direitos; a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público; a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município; créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados, contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas, recursos provenientes de convênios que sejam celebrados, os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, junho de 1991.



CARLOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Embora a atividade turística seja tão antiga a ponto de remontar aos primórdios da civilização humana, verifica-se ser contemporânea a compreensão do turismo como fenômeno sócio-cultural, cujo desdobramento econômico é a prestação de serviços cada vez mais importantes na economia mundial.

O turismo é igualmente visualizado como a "indústria invisível", em razão de sua importância para a consecução de outras atividades econômicas e, sobretudo, por ser um grande gerador de empregos diretos e indiretos, impostos, redistribuição da renda, equilíbrio na balança de pagamentos, preservação do patrimônio natural e cultural do povo, entre tantos benefícios.

É indiscutível que o turismo seja hoje uma das grandes forças motrizes do crescimento econômico da cidade de São Paulo, movimentando milhões de dólares e gerando muitos empregos diretos e indiretos. Institucionalizá-lo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural do Município de São Paulo se faz mister.

O presente projeto de Lei tem por objetivo prover o turismo, através da criação do PLATUM que executado pelo Conselho Municipal de Turismo, virá de encontro ao que dispõe o artigo 164 de nossa Lei Orgânica.